



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**2ª CÂMARA**

Processo TC Nº **14800/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: João Bosco Teixeira

Interessado: Severina Velez Silva

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Severina Velez Silva, Agente Administrativo, matrícula nº 90.729-4, lavrada com base no artigo 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00115/12

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida à servidora Severina Velez Silva, Agente Administrativo, matrícula nº 90.729-4, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04**, a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugna pela regularidade do ato.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**